

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Sr. Coordenador, prezada equipe de apoio, atenta nesse momento ao melhor interesse no sentido de que a administração pública deve buscar sempre a maior vantagem aos administrados, bem como se ater ao princípio da publicidade e da legalidade de seus atos, é salutar que seja alterado o item 3.3.F e G respectivamente, uma vez que a dicção de sua redação faz com que o entendimento deste importante requisito, quede assaz subjetivo, contrariando o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei 8666/93.

Nessa feita, deve constar, explicitamente, como impedidos de participar do certame, qualquer empresa que tenha entre seus dirigentes, diretores, sócios, responsáveis ou empregados, dirigente ou servidor da SAC-PR, Agência Nacional de Aviação Civil, ANAC, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, INFRAERO, Departamento de Controle e Defesa do Espaço Aéreo, DECEA e do Comando da Aeronáutica, COMAER.

Enfim, a participação de qualquer empresa que conte em seus quadros com pessoas relacionadas aos referidos órgãos, agências e empresas públicas, poderá ferir o princípio da isonomia a ser aplicado em relação aos licitantes, bem como pode macular o certame, pelos motivos mais óbvios que busca evitar a Lei.

Agindo da forma ora apresentada, cumpre-se o estabelecido no artigo 3º da Lei de Licitações, que assim aduz:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Aliás, calha referir que tal disposição serve também para complementar e atender plenamente o teor do item 5.2 E do Certame!

DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA

Os itens 5.2.4.1 e seguintes, mais especificamente o item 5.2.4.2.1, traz inúmeras exigências que servem apenas para delimitar por demais o número de possíveis fornecedores.

Fica evidente que, segundo os termos ora exarados pelo Edital, a administração pública poderá pagar bem mais caro que o necessário para atender suas necessidades, o que, sem sombra de dúvidas, não espelha o objetivo do processo licitatório, que busca, em singela instância, a maior vantagem para a administração pública!

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício

econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos presentes.

Por certo que a Administração Pública há de se guiar pelos meios de assegurar a melhor prestação de serviços, no sentido de atender aos administrados, bem como, para preservar e valorar o patrimônio comum.

Contudo, os termos presentes no Edital, excede em desnecessárias pormenorizações, que sem qualquer ordem prática, gera uma situação nas quais muitos licitantes habilitados em servir à Administração Pública com segurança e quiçá preços mais atrativos, restam excluídos, o que pode, entre outros, levar a inviabilizar do próprio certame.

Assim, requerer dos licitantes que “devem ser comprovadas as experiências, do coordenador-geral e dos líderes indicados para cada etapa, em coordenação e liderança de projetos de consultoria na quantidade mínima de 20 projetos de consultoria coordenados e de 10 projetos de consultoria liderados, respectivamente. Somente serão considerados para efeitos de habilitação projetos de consultoria com duração mínima de 6 meses”, é por demais excessivo!

Tal exigência é discriminatória e ineficaz, visto que cerceia o direito de diversas empresas que porventura estejam iniciando no mercado, ou mesmo aquelas mais antigas, que não tenham atendido outras solicitações especificamente nos moldes ora propalados.

Resta afrontado o próprio entendimento do Edital, que em seu item 5.2.4.1 exige simplesmente o atestado de capacidade técnica nos moldes do artigo 30 da Lei 8.666/86, que determina ser o suficiente a apresentação de um atestado de que comprove estar apto o Licitante a prestar os serviços demandados.

Destarte, em argumentando, a Lei 8.666/93, entende expressamente em seu artigo 30:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94 - DOU de 09.06.94 - grifamos)

Aos termos ainda exarados, convém mencionar o parágrafo 5º do referido artigo:

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Portanto, baixo pena de cerceamento de direito, faz-se urgente a necessária reconsideração quanto ao teor do Edital, especialmente no tocante às exigências assinaladas, eis que a exigência legal restringe-se à apresentação do certificado de aptidão técnica, emitido por órgãos ou empresas segundo a letra da Lei.

DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Em decorrência da falta de adequação do procedimento em questão, vê-se a requerente privada de exercer os seus direitos em toda sua totalidade, nos termos assegurados pela Lei nº. 8.666/93, cujo processo licitatório tem data provável de abertura de carta marcado para 10/10/2012.

Portanto, a obscuridade percuciente ao objeto da licitação e a necessária observância dos princípios constitucionais para a segurança de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o interesse da requerente, de adiar a data da abertura da licitação, não demonstra medida individual, mas correta opção de elidir dúvida, quanto aos pontos demonstrados.

Desta feita, conjugando a regra do art. 41 com aquela do art.4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

Sob certo ângulo, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

A Administração não oportunizando ou não respondendo o interesse da requerente frente os pedidos protocolados, agride frontalmente Lei Federal 8.666/93.

Com efeito, auferese dos autos, que o Edital em questão deve ser suspenso, culminando com modificações estruturais, sanando-se os vícios e irregularidades, haja vista a presunção de submissão ao princípio da razoabilidade, que impõe limites à discricionariedade da administração pública, à

medida que exige correlação e/ou adequação entre os meios e os fins a que se destinam.

Nesta linha de raciocínio devemos analisar que a Administração deverá justificar a ausência de observância das exigências deste diploma legal, explicitando os fundamentos evidenciados da impossibilidade de sua aplicação, assim, a negativa in portune tempore, frente aos interesses da requerente, caracteriza agressão ao dispositivo citado.

Portanto, baixo pena de cerceamento de direitos, faz-se urgente a necessária reconsideração quanto ao teor do Edital, no tocante às exigências assinaladas, eis que a reivindicação legal restringe-se à apresentação do simples atestado de aptidão técnica, emitidos este tanto por empresas públicas ou privadas.

DO PEDIDO.

Ante o exposto, tendo em vista os vícios e irregularidades que permeiam o instrumento convocatório, contrariando os dispositivos constantes da Lei 8.666/93, mais especificamente seus artigos 30 e seguintes, requer se digne Vossa Senhoria em suspender o curso da presente Licitação na modalidade Concorrência nº 1/2012 – Processo nº 00055.001252/2012-62, tudo para assentir às necessárias adequações ao certame, marcando nova data para a abertura dos envelopes.

Nestes termos, confia no deferimento.